



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A. É obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados. O Código ressalva dessa exigência apenas os

4875DF2041

4875DF2041



veículos de representação, os estritamente utilizados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

O referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração.

Entretanto, no caso de locação não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios. É precisamente essa lacuna que a proposição pretende preencher, inserindo novo dispositivo no Capítulo IX, Seção III, do Código, que trata da identificação de veículos.

Os responsáveis pelo eventual descumprimento da norma proposta sofrerão as sanções previstas no próprio Código de Trânsito, quando for o caso, bem como nos regimes jurídicos próprios dos servidores públicos e demais normas de direito administrativo pertinentes.

É como justificamos a presente proposição, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

4875DF2041

4875DF2041